

Decisão Administrativa de Agravo N°

Processo n° 8042-0567/16-8

Auto de Infração n° 1409/2016

EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA n.º209/2019 - AGRAVO – JULGAMENTOS DOS PROCESSOS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS SEM OMISSÃO OU INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA A LEI OU DO CONSEMA. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. FUNDAMENTO § 2º, ART. 21 DEC. 6514/2008 - §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e 6º RES. CONSEMA 350/2017.

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

Nome/Razão social: CMPC Celulose Riograndense LTDA

CPF/CNPJ: 11.234.954/0001-85

Endereço: Rua São Geraldo,1680, Ermo, Guaíba/RS

Município: Guaíba/RS

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 14/12/2016

Data da lavratura: 22/12/2016

Descrição da infração: Operação de dragagem fora da área permitida, conforme verificado pelo sistema de rastreamento, descumprindo o item 1.3 da Licença de Operação LO n° 4337/2016-DL.

Local da infração: Rua São Geraldo,1680, Ermo, Guaíba/RS

Dispositivo legal que fundamenta a penalidade: Art. 3, 11, e Art. 66, do Decreto Federal n.º 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal n.º 9.605, de 12/02/1998

Penalidades aplicadas: Multa Simples no valor de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais).

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

Conforme consta no mencionado Auto de Infração, foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: "Art. 99 da Lei Estadual n° 11,520, de 3 de agosto de 2000, combinado com, Art. 33 do Decreto Federal N° 99.274, de 06.06 90; Art 62 inciso Ve Art. 66, inciso II, do Decreto Federal n° 65.14 de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal n° 9.605, de

12.02.98"

Em decorrência, foram aplicadas as penalidades de "MULTA no valor de R\$ 66,193,00 (sessenta e seis mil cento e noventa e três reais)".

A autuada tomou conhecimento do Auto de Infração em 23/12/2016, conforme recebimento pessoal, e apresentou defesa em 11/01/2017.

Sobrevieram pareceres técnico (fl. 84) e jurídico (fls. 87/96), fundamentando a Decisão Administrativa nº 2094/2018 (fl. 97), exarada em 31/10/2018 pela Diretoria Técnica, entendendo pela procedência da autuação e pela aplicação da sanção pecuniária.

Notificada em 19/11/2018, consoante Aviso de Recebimento - AR (fl 98, verso), a autuada interpõe, tempestivamente, em 10/12/2018, recurso à Presidência da Fundação (fls. 102/164).

Foi emitido Parecer Técnico de Julgamento de Recurso nº 16/2019 (fl. 165), em que o técnico opinou pela manutenção da Decisão Administrativa, isto é, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da penalidade de multa simples, tendo logo após, sido emitido a Decisão Administrativa de Recurso 461/2019, acatando o parecer técnico.

Irresignado com a decisão, o recorrente, tempestivamente, interpôs recurso administrativo ao CONSEMA.

Desta forma, sobreveio a Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº209/2019, que não conheceu o recurso, por entender que as razões arguidas não se enquadravam nos requisitos da Resolução nº350/2017 do CONSEMA.

Assim, a autuada interpôs recurso de agravo contra a Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº209/2019, recebido em 15/01/2020.

Em suas razões de agravo refere que preenche os requisitos de admissibilidade. Aponta que ocorreu omissão de pontos arguidos pela defesa que não avaliou concretamente uma série de teses e argumentos apresentados. Que houve interpretação diversa da sustentada pelo Consema acerca da responsabilidade administrativa ambiental. Apresenta fundamentos e jurisprudências.

Em 06/02/2020 foi enviado ao Consema e a partir de então não houve mais movimentação.

Findo o relato, passa-se a analisar o mérito

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, se faz importante salientar que os recursos ao CONSEMA só serão aceitos caso haja incidência de alguma das situações elencadas na Resolução nº.350/2017, o que, no caso em tela, não aconteceu.

Todas as alegações presentes no Recurso ao CONSEMA foram anteriormente apresentadas e devidamente julgadas pelas D.A. nº 2094/2018 e D.A.R. nº461/2019, não se tratando de caso de omissão, interpretação diversa da legislação ou orientação diversa em relação a julgamentos semelhantes.

Em síntese, o agravante alega que o espaço afetado não era uma APP, mas, a região afetada foi o lago Guaíba, local que possui área de preservação ambiental definida e inclusive apresenta grande circulação. Não houve qualquer outra alegação feita no recurso ao CONSEMA que não tivesse sido anteriormente analisada, e nem foi julgado de forma diversa

aos casos semelhantes.

Contudo, a apresentação do Agravo ocorreu em 15/01/2020 e em 06/02/2020 o processo foi enviado ao Consema e desde então não teve mais movimentação, **incidindo o prazo prescricional trienal** previsto no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 e art. 34, § 2º do Decreto/RS 55.374/2020, pois, **passados mais de 03 (três) anos para movimentação do processo.**

3. Voto do Relator (a)

Pelos fatos e fundamentos no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 combinado com o art. 34, §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017 o parecer que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

Porto Alegre/RS, 19 de junho de 2023.


Elaine Terezinha Dillenburg
Assessora Jurídica -
FETAG-RS